



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
um

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2022

Altera a legislação que autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

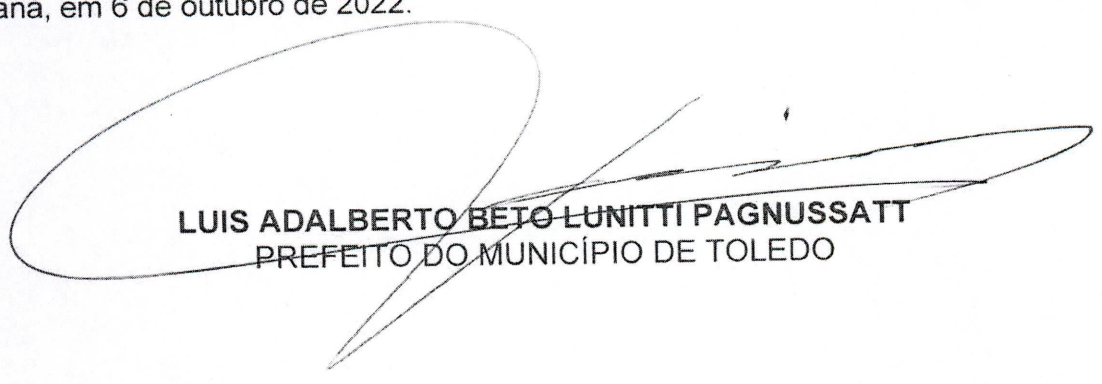
Art. 2º - A Lei "R" 32, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º - Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de dezembro de 2024.

..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de outubro de 2022.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2
m

MENSAGEM Nº 110, de 6 de outubro de 2022

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“altera a legislação que autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa”**.

Inicialmente, cumpre destacar que, desde a entrada em vigor da Lei “R” nº 32/2021, foram efetivados muitos contratos de parcelamento de dívida ativa tributária e não tributária.

Não obstante isso, ainda persiste a crise financeira em nosso País em razão da pandemia gerada pelo vírus causador da Covid-19, o que tem gerado desequilíbrios orçamentários das famílias e dos empreendimentos, atingindo, também, os entes públicos, em um momento de incertezas econômicas e sociais devido ao evento de tamanha magnitude.

Diante disso, considerando que o prazo para aderir ao parcelamento em questão finda-se em 30 de dezembro deste ano, como, também, permanece o interesse de muitos contribuintes em regularizar a sua situação fiscal tributária, faz-se necessário prorrogar-se o prazo para formalização do contrato de confissão de dívida ativa até 30 de dezembro de 2024. Tal prorrogação possibilitará aos contribuintes as condições financeiras necessárias para efetuar o parcelamento dos valores lançados em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária do Município.

Neste contexto, a proposição, se aprovada, propiciará ao Município reduzir tais cobranças e possibilitar uma diminuição dos contribuintes inadimplentes, sem perder de vista a sua arrecadação, mantendo os serviços públicos e buscando estimular a economia local, mediante a possibilidade de pagamento parcelado dos débitos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, com valor mínimo de cada parcela não inferior a 0,5 URT (hoje correspondente a R\$ 46,06 por mês), valor esse a ser corrigido anualmente pelos índices oficiais de correção monetária, conforme a variação da URT – Unidade de Referência de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

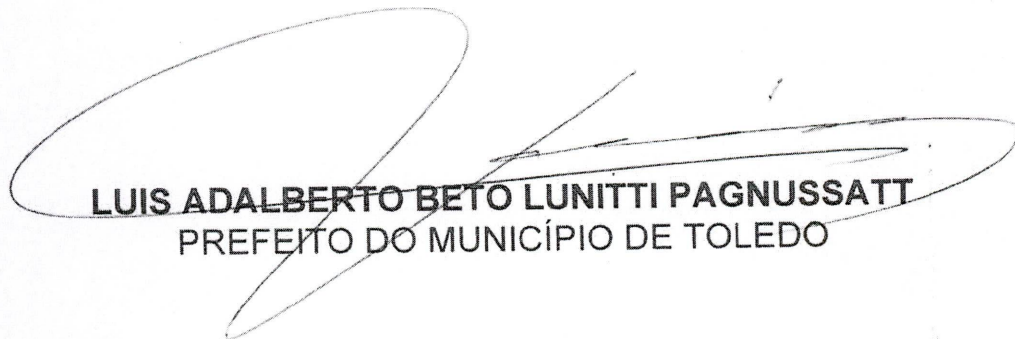
Estado do Paraná

3
mm

É importante observar que, para ter direito ao parcelamento de que trata o Projeto de Lei anexo, o contribuinte deverá requerer e assinar o parcelamento até a data de 30/12/2024, prazo esse que consideramos suficiente para que os devedores coloquem em dia sua situação perante a Fazenda Pública municipal, observadas as regras para o parcelamento já previstas no Código Tributário do Município de Toledo (em especial as contidas nos arts. 197, 252, 308 e 309 da Lei nº 1.931/2006) e demais legislação pertinente.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da administração tributária do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 32, de 27 de abril de 2021

Autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa.

~~**Art. 2º** – Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária do Município, nos termos previstos nesta Lei, se o parcelamento for efetuado até o dia 30 de setembro de 2021.~~

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária do Município, nos termos previstos nesta Lei, se o parcelamento for efetuado até o dia 30 de dezembro de 2022. (redação dada pela Lei nº 2.396, de 28 de março de 2022)

~~**Art. 3º** – Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de setembro de 2021.~~

~~**Art. 3º** – Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de dezembro de 2021. (redação dada pela Lei “R” nº 85, de 19 de outubro de 2021)~~

Art. 3º – Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de dezembro de 2022. (redação dada pela Lei nº 2.396, de 28 de março de 2022)

Parágrafo único – Perderá o direito ao benefício do parcelamento de que trata o **caput** deste artigo o contribuinte que não requerer e assinar o parcelamento até a data nele prevista.

Art. 4º – O contrato de confissão da dívida deverá ser assinado pelo próprio devedor ou seu representante legal, mediante apresentação dos documentos necessários ao parcelamento, dentre os quais o original e cópia de documentos que permitam sua identificação e conferência da assinatura, da última alteração dos atos constitutivos quando se tratar de pessoa jurídica, e de cópia autenticada de instrumento de procuração, com firma reconhecida e com poderes específicos para assinar confissão de dívida e parcelamento de débitos, quando se tratar de procurador.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5
m

Art. 5º – As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes.

Parágrafo único – O contribuinte que possuir ação judicial contra a Fazenda Pública municipal, que tenha por objeto os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária, somente poderá efetuar o parcelamento, nos termos desta Lei, após formalizar a renúncia da ação, devendo a renúncia constar no contrato de confissão da dívida e parcelamento de débitos.

Art. 6º – O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas resultantes do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único – Também constitui motivo para rescisão do acordo de parcelamento a infração de qualquer cláusula do respectivo instrumento ou se o devedor cair em insolvência ou falir.

Art. 7º – Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.898, de 29/04/2021